

G. S. J. d

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

Tenho a honra de comunicar a Vossa Exceléncia que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei na Câmara nº 2 419-B/64 (no Senado nº 315/64), que define a competência julgadora de recursos fiscais, por considerá-lo contrário aos interesses nacionais.

Indica o veto sobre:

✓ O artigo 22.

**Razões:** Em primeiro lugar, o dispositivo introduzido no projeto de lei do Executivo contraria a boa técnica legislativa, uma vez que é integralmente estranho à finalidade exclusiva visada pelo projeto do Executivo, isto é, definir a competência julgadora de recursos fiscais, matéria de direito processual fiscal.

Em segundo lugar, a emenda aprovada é altamente contrária aos interesses da Fazenda Nacional, que encontrou na correção monetária o único meio realmente eficaz para coagir os contribuintes em débito com a mesma Fazenda a quidarem suas dívidas fiscais em atraso. O efeito, a mora cobrada dos contribuintes em atraso, inferior como era à desvalorização

moeda, estimulava os devedores da Fazenda P<sup>ública</sup> a manter pendentes esses débitos, com o que conseguiam transformar o Tesouro Nacional em seus financiadores, mediante uma taxa de juros altamente favorável.

A correção monetária das dívidas fiscais não representa, portanto, qualquer violação do direito adquirido ou de ato jurídico perfeito e acabado, mas um simples meio de fazer com que os contribuintes faltosos liquidessem suas dívidas fiscais em atraso. Permitir que esses contribuintes liquidessem os seus débitos, alguns com anos de atraso, em moeda desvalorizada de hoje, significaria na realidade considerá-lhes uma redução de seus encargos fiscais, grave e flagrante injustiça contra aqueles que saldaram em tempo hábil os seus compromissos.

Convém alindia salientar que a lei instituirá da correção monetária dos débitos fiscais, estabelecerá prazos suficientes para que os contribuintes em atraso liquidessem suas dívidas sob aquela correção e mesmo com dispensa parcial das multas se que perversa tivesse incorrido.

São estas as razões que me levaram a votar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora substo à sua apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 11 de dezembro de 1964

moeda, estimulava os devedores da Fazenda Pública a manter pendentes esses débitos, com o que conseguiam transformar o Tesouro Nacional em seus financiadores, mediante uma taxa de juros altamente favorável.

A correção monetária das dívidas fiscais não representa, portanto, qualquer violação do direito adquirido ou de ato jurídico perfeito e acabado, mas um simples meio de fazer com que os contribuintes faltosos liquidessem suas dívidas fiscais em atraso. Permitir que esses contribuintes liquidessem os seus débitos, alguns com anos de atraso, em moeda desvalorizada de hoje, significaria na realidade considerá-los uma redução de seus encargos fiscais, grave e flagrante injustiça contra aqueles que saldaram em tempo hábil os seus compromissos.

Convém alindia salientar que a lei instituirá da correção monetária dos débitos fiscais, estabelecerá prazos suficientes para que os contribuintes em atraso liquidessem suas dívidas sem aquela correção e mesmo com dispensa parcial das multas em que preventivamente incorrido.

São estas as razões que me levaram a votar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora substo à sua apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 11 de dezembro de 1964